



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.000276/98-54
Recurso n.º : 118.009 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.
Interessada : DECISÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92. 660

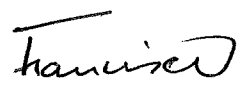
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Processo n.º : 10283.000276/98-54
Acórdão n.º : 101-92.660

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10283.000276/98-54
Acórdão n.º : 101-92.660

Recurso n.º : 118.009
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus- AM –
recorre a este Conselho de sua Decisão nr. DRJ/MNS/nr. 364/98-11.114, que
exonerou crédito tributário excedente ao limite de alçada, ao apreciar Impugnação
tempestivamente interposta por DECISÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,
devidamente qualificada nos autos.

O deferimento parcial foi para restabelecer a dedução de custos
diante as provas acostadas quando o feito foi impugnado e reduzir a multa de 150%
para 75% (o contribuinte deixou de informar receitas de prestação de serviços na
declaração de rendimentos apresentada).

É o Relatório.



Processo n.º : 10283.000276/98-54
Acórdão n.º : 101-92.660

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que restabeleceu a dedução de custos, por considerar que foram devidamente comprovados através da documentação trazida à colação no momento em que o lançamento foi impugnado, relativamente a valores lançados na conta "Materiais aplicados" (fls. 183/191).

Por outro lado, ao reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, aplicada sobre o IRPJ e as contribuições exigidas, calculadas sobre o valor da omissão de receitas, a Decisão recorrida procedeu acertadamente, eis que a multa agravada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nr. 9.430/96, é aplicável somente nos casos de evidente intuito de fraude, e o fato de ter a empresa deixado de informar receitas de prestação de serviços na declaração de rendimentos, não caracteriza o evidente intuito de fraude.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso oficial, eis que ao exonerar o contribuinte do IRPJ e da CSSL, nos valores que indica

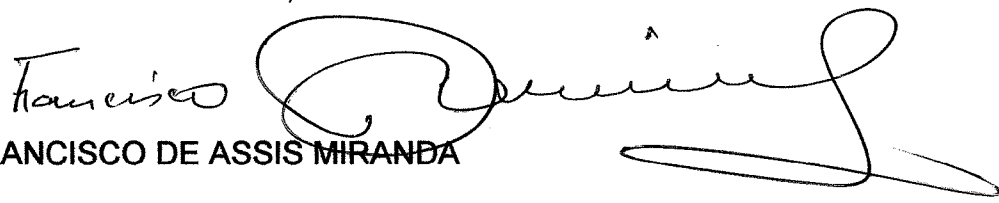


LADS/

Processo n.º : 10283.000276/98-54
Acórdão n.º : 101-92.660

e reduzir a multa para 75%, o julgador singular agiu em conformidade com a lei de regência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10283.000276/98-54
Acórdão n.º : 101-92.660

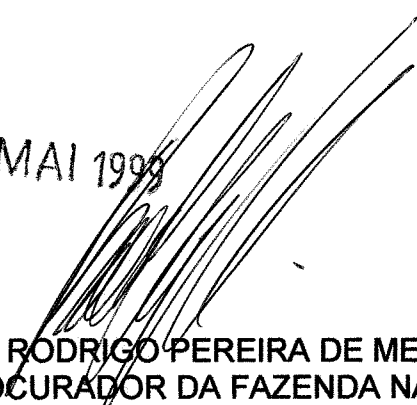
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL